

**EDP DISTRIBUIÇÃO – ENERGIA, S.A.**

**Regulamento**

**ACESSO E UTILIZAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA  
ELÉTRICA APTAS AO ALOJAMENTO DE REDES DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS**

## Índice

<b>Capítulo I</b>	<b>Princípios e disposições gerais</b>
Artigo 1.º	Enquadramento
Artigo 2.º	Objeto
Artigo 3.º	Âmbito de aplicação
Artigo 4.º	Siglas e definições
Artigo 5.º	Prazos
Artigo 6.º	Princípios gerais
<b>Capítulo II</b>	<b>Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que integram as redes de distribuição de energia elétrica sob a gestão da EDP Distribuição</b>
Artigo 7.º	Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas
Artigo 8.º	Recusa de acesso às infraestruturas
<b>Capítulo III</b>	<b>Pedidos de Informação</b>
Artigo 9.º	Resposta a Pedidos de Informação
<b>Capítulo IV</b>	<b>Procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização das infraestruturas aptas</b>
Artigo 10.º	Licenças e autorizações para o estabelecimento e exploração das redes de comunicações eletrónicas
Artigo 11.º	Autorização para o acesso e utilização de infraestruturas
Artigo 12.º	Pedido Específico
Artigo 12.º-A	Pedido Específico de remoção
Artigo 13.º	Não exclusividade
Artigo 14.º	Obrigações dos utilizadores e condições de utilização
Artigo 15.º	Plantas das redes de distribuição de energia elétrica
Artigo 16.º	Plano geral da rede de comunicações eletrónicas
Artigo 17.º	Aviso de início de trabalhos e execução dos trabalhos
Artigo 18.º	Piquetes de intervenção
Artigo 19.º	Vistorias
Artigo 20.º	Responsabilidades
<b>Capítulo V</b>	<b>Compensações à EDP Distribuição</b>
Artigo 21.º	Encargos com a análise e estudo de viabilidade
Artigo 22.º	Contrapartida da utilização das infraestruturas
Artigo 23.º	Encargos com a vistoria
Artigo 24.º	Encargos com modificações de redes
Artigo 25.º	Encargos com licenciamentos
<b>Capítulo VI</b>	<b>Instruções Técnicas</b>
Artigo 26.º	Pessoal e empreiteiros
Artigo 27.º	Segurança, higiene e saúde
Artigo 28.º	Segurança de pessoas e de bens
Artigo 29.º	Procedimentos para a realização de trabalhos em apoios de utilização comum
Artigo 30.º	Modificações, manutenção, alterações e desvios das redes
Artigo 31.º	Remoção das redes de comunicações eletrónicas
<b>Capítulo VII</b>	<b>Pontos de Contacto</b>
Artigo 32.º	Pontos de Contacto

<b>Capítulo VIII</b>	<b>Vigência das Autorizações</b>
Artigo 33.º	Vigência da autorização de acesso e de utilização de infraestruturas
Artigo 34.º	Revogação da autorização de acesso e de utilização de infraestruturas
Artigo 35.º	Cedência de autorização
<b>Capítulo IX</b>	<b>Sanções</b>
Artigo 36.º	Sanções aplicáveis em virtude do incumprimento do Regulamento
<b>Capítulo X</b>	<b>Garantias administrativas e resolução de conflitos</b>
Artigo 37.º	Procedimentos em caso de recusa de acesso às infraestruturas
Artigo 38.º	Divergências na definição das condições financeiras

## **ANEXOS**

<b>Anexo I</b>	Protocolo Tipo
<b>Anexo II</b>	Pedido Específico Tipo
<b>Anexo III</b>	Declaração de Compromisso
<b>Anexo IV</b>	Instruções técnicas
<b>Anexo V</b>	Auto de Vistoria

**Capítulo I**  
**Princípios e disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Enquadramento**

O presente Regulamento tem o seguinte enquadramento jurídico e técnico:

- a) Em 21 de maio, foi publicado o Decreto-Lei n.º 123/2009, que estabelece o regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, o qual, entretanto, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de outubro, pela Lei n.º 47/2013, de 10 de julho e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho;
- b) Estão sujeitas ao referido diploma, entre outras entidades, as concessionárias de serviços públicos, designadamente as que atuem na área do transporte e distribuição de energia elétrica (cfr. n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2009);
- c) As referidas entidades estão obrigadas a assegurar às empresas de comunicações eletrónicas o acesso às infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que detenham ou cuja gestão lhes incumba, em condições de igualdade e não discriminação, eficiência, transparência, neutralidade tecnológica e não subsidiação cruzada entre setores, mediante condições remuneratórias orientadas para os custos (cfr. Artigo 4.º e n.º 1 e n.º 2 do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 123/2009);
- d) O referido na alínea anterior não prejudica, contudo, a reserva de espaço para uso próprio nas mencionadas infraestruturas, desde que tal reserva seja fundamentada (cfr. n.º 2 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 123/2009);
- e) Nos termos do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, cabe às referidas entidades elaborar e publicitar os procedimentos e condições de acesso e utilização das referidas infraestruturas, nos termos do previsto nos Artigos 18.º, 19.º e 21.º do mesmo diploma;
- f) A remuneração pelo acesso e utilização das infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicação eletrónicas deve ser orientada para os custos, atendendo aos custos decorrentes da construção, manutenção, reparação e melhoramento das infraestruturas em questão (cfr. n.º 1 do Artigo 19.º do diploma em referência);
- g) Nos termos do 21.º do diploma referido, as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, quando o considerem justificado, podem fixar e manter

- atualizadas instruções técnicas aplicáveis à instalação de equipamentos e sistemas de redes de comunicações eletrónicas nas infraestruturas em causa;
- h) As instruções técnicas devem ter em consideração as especificidades das infraestruturas a que se destinam (cfr. n.º 2 do Artigo 21.º do diploma em referência);
  - i) A EDP Distribuição exerce as funções de Operador de Redes de Distribuição de Energia Elétrica, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, o qual aprova os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica e à organização do mercado de energia elétrica;
  - j) Na qualidade de Operador de Redes de Distribuição (ORD), a EDP Distribuição é a concessionária da exploração da Rede Nacional de Distribuição em Média Tensão e Alta Tensão (RND), por concessão do Estado, e da exploração da distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão, por concessão dos 278 municípios do Continente;
  - k) A Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) inclui o conjunto das instalações destinadas ao transporte e distribuição de energia elétrica que integram a RNT, a RND e as redes de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão, nos termos da alínea gg) do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2006;
  - l) As instalações que integram a RESP são consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública, nos termos do n.º 1 do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, assistindo ao operador de rede, como decorrência, os direitos referidos no n.º 3 da norma citada;
  - m) Na qualidade de operador das redes de distribuição e de concessionária de um serviço público, impendem sobre a EDP Distribuição as obrigações de serviço público referidas no Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29/2006;
  - n) De entre as obrigações de serviço público mencionadas na alínea anterior destacam-se a obrigação de garantir a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento, a universalidade de prestação do serviço e a garantia de ligação de todos os clientes às redes;
  - o) A acrescer às obrigações mencionadas, o ORD deve garantir o cumprimento das obrigações estipuladas no Artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, designadamente assegurar a exploração e manutenção da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, assegurar a capacidade da respetiva rede de distribuição de energia elétrica, contribuindo para a segurança do abastecimento,

- assegurar o planeamento, construção e gestão da rede, de forma a permitir o acesso de terceiros e gerir de forma eficiente as instalações;
- p) O ORD está ainda sujeito a obrigações consagradas em diversa regulamentação, prevista no Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, da qual se destacam:
- a. O Regulamento de Relações Comerciais (RRC), aprovado em anexo ao Regulamento n.º 561/2014, da ERSE, de 22 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 632/2017, publicado no Diário da República da 2.ª série de 21 de dezembro;
  - b. O Regulamento Tarifário (RT), aprovado em anexo ao Regulamento n.º 551/2014, da ERSE, , alterado pelo Regulamento n.º 619/2017, publicado no Diário da República da 2.ª série de 18 de dezembro;
  - c. O Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural, aprovado pelo Regulamento n.º 455/2013, da ERSE, de 29 de novembro, alterado pelo Regulamento n.º 629/2017, publicado no Diário da República da 2.ª série de 20 de dezembro;
  - d. O Regulamento da Rede de Distribuição (RRD), aprovado em anexo à Portaria n.º 596/2010, de 30 de julho;
  - e. O Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro;
  - f. O Regulamento de Segurança das Redes de Distribuição de Energia Elétrica em Baixa Tensão, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro;
  - g. O Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação, aprovado em anexo ao Decreto n.º 42 895, publicado no Diário da República n.º 75, 1.ª série, de 31 de março de 1960.
- q) O alojamento de redes de comunicações eletrónicas em infraestruturas que integram as redes de distribuição, designadamente com possibilidade de acesso às mesmas por múltiplas empresas de comunicações eletrónicas, é passível de provocar graves problemas de segurança no fornecimento de energia elétrica, devido à multiplicação de utilizadores com capacidade de introduzir sinais no sistema que controla globalmente as subestações, postos de transformação e armários de distribuição, e de impossibilitar o cumprimento da legislação e regulamentação sectoriais mencionadas nas alíneas precedentes;

- r) Acresce que as redes de distribuição de energia elétrica não estão preparadas para a transmissão de dados em “banda larga”, ao contrário do que sucede no que respeita às redes de comunicações em geral, sendo estabelecidas apenas com vista à transmissão de sinais em “banda estreita”;
- s) Efetivamente, o operador de rede de distribuição deve possuir e utilizar uma rede de telecomunicações de segurança (RTS), com capacidade para efeitos do telecomando e da televigilância das redes elétricas, bem como para as comunicações operacionais conexas com a exploração das redes;
- t) Assim, é necessário que o alojamento de redes de comunicações eletrónicas em infraestruturas que integrem as redes de distribuição seja analisado caso a caso;
- u) Nesta análise, deve ser tido em conta que as redes de distribuição subterrâneas estão genericamente instaladas em vala, em condições tecnicamente inviáveis ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, por não serem utilizadas condutas apropriadas a este alojamento;
- v) Deve ser igualmente tido em conta que, dada a sua criticidade, os apoios da rede aérea de Média e Alta Tensão não podem suportar redes de terceiros, por motivos de segurança de pessoas e bens e de risco de incumprimento das obrigações de qualidade de serviço;
- w) Deve ainda ser tido em conta que as colunas metálicas ou de betão destinadas exclusivamente a suportar candeeiros de iluminação pública cuja alimentação seja efetuada por redes subterrâneas estão igualmente em condições tecnicamente inviáveis ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, por não terem sido projetadas e dimensionadas para o efeito;
- x) Já no que se refere aos apoios da rede aérea de Baixa Tensão, deve ser tido em conta que, em condições previamente definidas e avaliadas caso a caso, os mesmos estão em condições de permitir a instalação de uma rede de comunicações eletrónicas de terceiros;
- y) A aptidão concreta dos apoios da rede aérea de Baixa Tensão para o alojamento de redes de comunicações eletrónicas está, efetivamente, sempre dependente da avaliação prévia e específica da rede em causa, designadamente do perigo determinado pela proximidade de tensão;
- z) O Decreto-Lei n.º 123/2009 consagrou o primado da utilização das infraestruturas de energia elétrica, na medida em que o acesso às redes só é concedido nas seguintes circunstâncias (cfr. Artigo 15.º): i) verificar-se a viabilidade técnica de alojamento das

redes de comunicação eletrónica; ii) não ser inviabilizado o fim principal a que as infraestruturas de energia elétrica foram destinadas; iii) não ser colocada em causa a segurança de pessoas e de bens; iv) não ser causado sério risco de incumprimento das regras legais, regulamentares ou técnicas em matéria de obrigações de serviço público; v) existir espaço disponível para o efeito, sem se prejudicar o uso próprio de espaço pela concessionária, incluindo para intervenções de manutenção e reparação;

## **Artigo 2.º**

### **Objeto**

O presente Regulamento é elaborado nos termos dos Artigos 17.º, 18.º, 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, o qual estabelece o regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, e tem por objeto as seguintes matérias:

- a) Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, que integram as redes de distribuição e que se encontram sob a gestão da EDP Distribuição enquanto operador de redes de distribuição de energia elétrica;
- b) Pedidos de informação relativos ao acesso às infraestruturas referidas na alínea a) anterior;
- c) Procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização das referidas infraestruturas e condições contratuais tipo aplicáveis;
- d) Compensação pelos encargos com estudos, manutenção e substituição de elementos de rede que sejam decorrentes do acesso e utilização das infraestruturas mencionadas na alínea a) do presente Artigo;
- e) Instruções técnicas a que se encontra sujeita a instalação de redes de comunicações eletrónicas nas infraestruturas a que se referem a alínea a) precedente;
- f) Estabelecimento de pontos de contacto da EDP Distribuição no âmbito do acesso às infraestruturas;
- g) Vigência das autorizações concedidas pela EDP Distribuição para o acesso e utilização das infraestruturas;
- h) Sanções aplicáveis ao eventual incumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, por parte das empresas de comunicações eletrónicas;
- i) Garantias administrativas e resolução de conflitos.



### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todo o território do continente nacional e a todos os intervenientes nele mencionados.

### **Artigo 4.º**

#### **Siglas e Definições**

**1** — No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AT – Alta Tensão;
- b) BT – Baixa Tensão;
- c) ERSE – Entidade Reguladora do Setor Energético;
- d) MT – Média Tensão;
- e) ORD – Operador de Rede de Distribuição de Energia Elétrica;
- f) RND – Rede Nacional de Distribuição de Energia elétrica em Alta Tensão e Média Tensão;
- g) RNT – Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica;

**2** — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) “Alta Tensão”, a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV;
- b) “Baixa Tensão”, a tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV;
- c) “Distribuição”, a veiculação de energia elétrica através de redes em Alta, Média ou Baixa Tensão, para entrega ou receção de energia elétrica, a clientes ou produtores, excluindo a comercialização;
- d) “Empresas de comunicações eletrónicas”, entidades que, nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
- e) “Instruções técnicas”, o conjunto de regras e procedimentos previstos nos capítulos III do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, relativos à instalação de equipamentos e sistemas de redes de comunicações eletrónicas em infraestruturas já existentes, estabelecidas pela entidade a quem cabe a sua administração e gestão;

- f) “Média Tensão”, a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45kV;
- g) “Operador da Rede de Distribuição” (“ORD”), a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de distribuição e é responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, pela exploração e pela manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, pelas suas ligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo;
- h) “Redes de comunicações eletrónicas”, os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioelétricos, meios óticos ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de energia elétrica, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;
- i) “Rede Elétrica de Serviço Público”, o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e à distribuição de energia elétrica que integram a RNT, a RND e as redes de distribuição em Baixa Tensão;
- j) “Rede Nacional de Distribuição de Energia Elétrica”, a rede nacional de distribuição de energia elétrica em Alta Tensão e Média Tensão;
- k) “Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica”, a rede nacional de transporte de energia elétrica no continente;

#### **Artigo 5.º**

##### **Prazos**

Os prazos estabelecidos no presente Regulamento são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 6.º**

##### **Princípios gerais**

Todas as atividades sujeitas ao presente Regulamento serão desenvolvidas em obediência aos princípios da concorrência, do acesso aberto, da igualdade e não discriminação, de eficiência, da transparência, da neutralidade tecnológica e da não subsídio cruzada entre sectores.

## **Capítulo II**

### **Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que integram as redes de distribuição de energia elétrica sob a gestão da EDP Distribuição**

#### **Artigo 7.º**

##### **Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas**

**1** — De acordo com o estipulado no Artigo 1.º do presente Regulamento, consideram-se, genericamente, como infraestruturas aptas à instalação de redes de comunicações eletrónicas os apoios de betão ou metálicos das redes aéreas de distribuição de energia elétrica em BT sob a gestão da EDP Distribuição.

**2** — A aptidão em concreto dos apoios referidos no número anterior é obrigatoriamente sujeita a apreciação e à emissão de autorização precária, prévia e específica, casuisticamente efetuada e concedida pela EDP Distribuição, nas condições expressamente indicadas no presente Regulamento.

**3** — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento e do conceito de “infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas”:

- a) as redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica;
- b) as redes aéreas de MT e AT;
- c) as colunas metálicas ou de betão destinadas exclusivamente a suportar candeeiros de iluminação pública cuja alimentação seja efetuada por redes subterrâneas.

**4** — Em circunstâncias específicas, devidamente fundamentadas e justificadas, a EDP Distribuição reserva-se o direito de não autorizar a utilização, por Empresas de comunicações eletrónicas, de algumas ou de várias infraestruturas do tipo das referidas no nº 1 do presente Artigo.

**5** — A autorização emitida pela EDP Distribuição, nos termos do presente Artigo, não limitará, em caso algum, o seu direito e dever, ou das entidades que lhe sucedam, de conservar e operar as suas instalações e as redes de distribuição de energia elétrica, com vista a assegurar prioritariamente a satisfação das necessidades do serviço público de distribuição de energia elétrica e o cumprimento de todos os deveres e obrigações que lhe são especificamente impostos pela legislação e regulamentação setoriais aplicáveis.

#### **Artigo 8.º**

##### **Recusa de acesso às infraestruturas**

A EDP Distribuição pode recusar o acesso às infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia elétrica sob a sua gestão, de forma devidamente fundamentada, para além de noutros casos previstos no presente Regulamento, quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Inviabilidade técnica de alojamento de redes de comunicações eletrónicas nas suas infraestruturas;
- b) Possível inviabilização do fim a que se destinam as infraestruturas da rede de distribuição, por via da respetiva utilização pelas Empresas de comunicações eletrónicas;
- c) Possível perigo para a segurança de pessoas e bens por via da utilização das infraestruturas pelas Empresas de comunicações eletrónicas;
- d) Risco de incumprimento da legislação e regulamentação sectoriais ou de regras técnicas, em matéria de obrigações de serviço público, aplicáveis à EDP Distribuição, por via da utilização das infraestruturas pelas Empresas de comunicações eletrónicas;
- e) Inexistência de espaço disponível, em consequência do estado de ocupação das infraestruturas da rede de distribuição ou da necessidade de assegurar espaço para uso próprio ou para intervenções de manutenção e de reparação.

### **Capítulo III**

#### **Pedidos de Informação**

##### **Artigo 9.º**

##### **Resposta a Pedidos de Informação**

**1** — A EDP Distribuição responderá, de forma célere e não discriminatória, aos pedidos de informação apresentados pelas Empresas de comunicações eletrónicas, que deverão ser efetuados com recurso aos contactos referidos no Artigo 32.º do presente Regulamento.

**2** — A EDP Distribuição fornecerá às Empresas de comunicações eletrónicas interessadas, mediante pedido, designadamente, a localização das infraestruturas mencionadas no nº 1 do Artigo 7º e os elementos técnicos adequados que possuir e que permitam avaliar de forma expedita a capacidade disponível das mesmas para suportar os esforços adicionais transmitidos pelos cabos das redes de comunicações eletrónicas a alojar.

## **Capítulo IV**

### **Procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização das infraestruturas aptas**

#### **Artigo 10.º**

##### **Licenças e autorizações para o estabelecimento e exploração das redes de comunicações eletrónicas**

**1** — É da inteira responsabilidade das Empresas de comunicações eletrónicas interessadas, para efeitos de acesso e utilização das infraestruturas prevista neste Regulamento, a obtenção prévia, junto das entidades competentes, nomeadamente dos municípios, e de acordo com a legislação em vigor, de todas as licenças e autorizações administrativas necessárias, designadamente para o estabelecimento e exploração das suas redes de comunicações eletrónicas.

**2** — É ainda da inteira responsabilidade das Empresas de comunicações eletrónicas interessadas, para os mesmos efeitos, a obtenção prévia de todas as licenças e autorizações de terceiros necessárias, designadamente e a título meramente exemplificativo, de particulares, de concessionárias e subconcessionárias de exploração de vias públicas, nomeadamente de estradas e de caminhos-de-ferro, e de entidades competentes em quaisquer outros domínios públicos de qualquer natureza.

**3** — O disposto nos números 1 e 2 do presente Artigo inclui a responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos, taxas, indemnizações ou valores de outra natureza inerentes ou devidos por conta das licenças ou autorizações aí mencionadas, que são, igualmente, da inteira responsabilidade das Empresas de comunicações eletrónicas.

#### **Artigo 11.º**

##### **Autorização para o acesso e utilização de infraestruturas**

**1** — Mediante a atribuição, pela EDP Distribuição, da(s) autorização(ões) precária(s), prévia(s) e específica(s) a que se refere o nº 2 do Artigo 7º, as Empresas de comunicações eletrónicas interessadas no acesso às infraestruturas referidas no nº 1 do mesmo Artigo, poderão, nestas, instalar cabos de fibra ótica, cabos coaxiais e equipamentos auxiliares ativos ou passivos para estabelecimento da sua rede fixa de telecomunicações.

**2** — Os direitos e faculdades que integram a(s) autorização(ões) da EDP Distribuição a que se refere o número anterior serão concretizados em protocolo celebrado de acordo com a minuta de protocolo tipo que consta do Anexo I do presente Regulamento (“Protocolo”) e, bem assim, nos Pedidos Específicos apresentados de acordo com a minuta de Pedido Específico tipo que

consta do Anexo II ao presente Regulamento (“Pedido Específico”) que tenham merecido a aceitação da EDP Distribuição, ainda que com reservas ou condições.

**3** — Os direitos e faculdades que integram a(s) autorização(ões) a que se referem os números anteriores não implicam, a nenhum título, a constituição ou transferência de qualquer direito real (pleno ou limitado) a favor das Empresas de comunicações eletrónicas interessadas no acesso às infraestruturas.

**4** — A(s) autorização(ões) a que se referem os números anteriores destinam-se especificamente aos fins enunciados no presente Regulamento, nos Protocolos celebrados e nos Pedidos Específicos aceites, não podendo as infraestruturas objeto de autorização ser usadas para qualquer outra finalidade, mesmo que direta ou indiretamente conexa com os referidos fins, sem o acordo prévio, por escrito, da EDP Distribuição.

**5** — As Empresas de comunicações eletrónicas que tenham obtido a(s) autorização(ões) a que se refere o presente Artigo não podem utilizar as infraestruturas objeto de autorização para a transmissão ou distribuição de sinais diferentes dos especificamente previstos no Protocolo celebrado ou nos Pedidos Específicos aceites pela EDP Distribuição.

**6** — A EDP Distribuição pode prever a reserva de espaço para uso próprio nas infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas sob a sua gestão, construídas ou a construir, incluindo para intervenções de manutenção e reparação, desde que fundamente a respetiva opção.

### **Artigo 12.º** **Pedido Específico**

**1** — Os Pedidos Específicos de acesso às infraestruturas mencionadas no nº 1 do Artigo 7º do presente Regulamento, apresentados pelas das Empresas de comunicações eletrónicas, serão respeitantes a um único concelho, devendo ser instruídos com os projetos completos das suas redes de comunicações eletrónicas contendo, nomeadamente:

- a) Identificação do concelho e freguesia(s) em que se situam as infraestruturas pretendidas;
- b) Listagem dos arruamentos com a indicação da quantidade de apoios a utilizar em cada um deles;
- c) Plantas preliminares das redes a instalar, à escala prevista no Anexo IV, em formato digital (*dxf* ou *shapefile*);
- d) Planta global do projeto;
- e) Tipos e características dimensionais dos cabos a utilizar;

- f) Quantidade de cabos a passar em cada apoio e forma/técnica como serão agrupados para que constituam um único feixe (longitudinal);
- g) Cálculo das flechas dos cabos e dos esforços transmitidos aos apoios de alinhamento, ângulo e fim de linha nas diferentes condições de temperatura ambiente e velocidade do vento, de acordo com o Regulamento de Segurança das Redes de Distribuição de Energia Elétrica em Baixa Tensão e no Guia Técnico de Redes Aéreas em Condutores em Torçada, da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), de março de 1991;
- h) Tipos, características dimensionais e disposições construtivas das ferragens e acessórios de fixação dos cabos aos apoios;
- i) Tipos, características dimensionais e modo de fixação aos apoios dos equipamentos auxiliares ativos e passivos, tais como amplificadores e repartidores;
- j) Estudo particular de vãos especiais, como por exemplo cruzamentos com outras linhas de energia ou telecomunicações, travessias de estrada e caminhos-de-ferro;
- k) Ligações à terra das bainhas dos cabos, tensores metálicos e equipamentos auxiliares;
- l) Localização e tipo das transições aero-subterrâneas;
- m) Localização de eventuais pontos de alimentação de energia e de sinal vídeo;
- n) Localização de "folgas" e de caixas;
- o) Datas previstas para a realização dos trabalhos;
- p) Documentação técnica referente aos equipamentos a utilizar e procedimentos de montagem;
- q) Declaração de compromisso de obtenção de todas as licenças e autorizações a que se refere o Artigo 10º até ao início dos trabalhos, nos termos da minuta que constitui o Anexo III ao presente Regulamento ("Declaração de Compromisso");

**2** — Com a apresentação do Pedido Específico, as Empresas de comunicações eletrónicas constituem-se na obrigação de liquidar, junto da EDP Distribuição, os encargos previstos no Artigo 21.º.

**3** — Após a receção do Pedido Específico, devidamente formulado e instruído com toda a documentação acima prevista, a EDP Distribuição deve pronunciar-se, dentro do prazo legal estabelecido para o efeito, acerca da respetiva aceitação.

**4** — O prazo a que se refere o número anterior pressupõe que o Pedido Específico foi efetuado para um máximo de 100 apoios, sendo prorrogado, por iguais períodos, para cada bloco adicional de 100 apoios.

**5** – O prazo a que se refere o número 3 anterior poderá ser distendido por verificação de caso fortuito ou de força maior, considerando-se como tal o inesperado recebimento de pedidos de acesso de diferentes Empresas de comunicações eletrónicas, em simultâneo, para um número total de apoios excecionalmente elevado.

**6** – Qualquer introdução de alterações a um Pedido Específico apresentado deverá ser comunicada à EDP Distribuição e equivalerá à apresentação de um novo Pedido Específico em substituição do anterior, aplicando-se o disposto nos números 2 a 5 do presente Artigo, designadamente no que se refere à liquidação de encargos, que volta a ser devida, e à contagem do prazo para pronúncia da EDP Distribuição, que recomeça, com salvaguarda do disposto no número seguinte.

**7** – No caso de introdução de alterações a um Pedido Específico que não obriguem a nova análise e estudo de viabilidade por parte da EDP Distribuição, conforme será comunicado por esta à Empresa de comunicações eletrónicas, manter-se-á o Pedido Específico originário com todos os seus efeitos, não recomeçando o prazo para pronúncia da EDP Distribuição nem sendo devida nova liquidação de encargos.

**8** – A aceitação, pela EDP Distribuição, do Pedido Específico equivale à autorização para acesso e utilização das infraestruturas objeto do mesmo, sendo que esta aceitação poderá ser formulada com reservas ou condições, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de aviso de início de trabalhos prevista no n.º 1 do art. 17.º.

**9** – Os trabalhos de acesso às infraestruturas devem ser iniciados no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da aceitação prevista no número anterior ou, tendo sido formuladas reservas ou condições, da comunicação da EDP Distribuição de que estas se encontram ultrapassadas, sob pena de caducidade da autorização de acesso.

**10** – No caso de caducidade da autorização de acesso, as Empresas de comunicações eletrónicas devem submeter novo Pedido Específico para nova avaliação de viabilidade das infraestruturas.

**11** – Os Pedidos Específicos devem cumprir com as instruções técnicas previstas no n.º 1 do Artigo 26.º e no Anexo IV ao presente Regulamento (“Instruções Técnicas”).

**12** – Se o Pedido Específico visar a instalação simples de mais de cinco cabos de cliente (“drop”) e estes cumprirem os requisitos previstos no ponto 7 do Anexo IV, as Empresas de comunicações eletrónicas ficam dispensadas de facultar toda a informação constante no n.º 1, devendo apenas instruir o Pedido Específico Simplificado com os elementos previstos nas alíneas a), b), c), o) e q) do n.º 1 e cumprir com as restantes disposições do presente Artigo.

**13** - Se o Pedido Específico visar a instalação simples de “drop” com origem noutras redes de telecomunicações e esta cumprir os requisitos previsto no ponto 7 do Anexo IV, as Empresas de



comunicações eletrónicas ficam igualmente dispensadas de facultar toda a informação constante no n.º 1, devendo apenas instruir o Pedido Específico Simplificado com os elementos previstos nas alíneas a), b), c), o) e q) do n.º 1 do presente Artigo e cumprir com as restantes disposições do mesmo Artigo.

**14** – Os pedidos previstos nos dois números anteriores, não estão sujeitos à análise e estudo de viabilidade técnica das infraestruturas, pelo que as Empresas de comunicações eletrónicas se encontram dispensadas do pagamento dos encargos previstos no artigo 21.º.

**15** – A todos os Pedidos Específicos, incluindo os Simplificados, será atribuído um número de processo, tendo em consideração a data da sua receção.

#### **Artigo 12.º - A** **Pedido Específico de Remoção**

**1** - Os Pedidos Específicos de Remoção das redes de comunicações eletrónicas das infraestruturas, apresentados pelas Empresas de comunicações eletrónicas, devem ser instruídos com os elementos previstos nas alíneas a), b), c) e o) do n.º 1 do artigo anterior, com a devida adaptação.

**2** – Após a conclusão dos trabalhos de remoção das redes de comunicações eletrónicas, será promovida pela EDP Distribuição, uma inspeção visual ao local, de forma a verificar se a remoção foi efetuada em conformidade com os requisitos técnicos, funcionais ou quaisquer outros que sejam impostos pelo presente Regulamento.

#### **Artigo 13.º** **Não exclusividade**

As autorizações a que se referem os Artigos precedentes não são conferidas a título exclusivo e não impedem a EDP Distribuição de conferir idênticas ou similares autorizações a outros interessados, nos termos e condições que entender adequados, no cumprimento dos princípios a que se refere o Artigo 3.º do presente Regulamento.

#### **Artigo 14.º** **Obrigações dos utilizadores e condições de utilização**

**1** — No exercício dos direitos e faculdades atribuídos na(s) autorização(ões) a que se referem os Artigos precedentes, as Empresas de comunicações eletrónicas utilizadoras das infraestruturas que integram as redes de distribuição estão vinculadas a observar os requisitos de compatibilidade técnica, funcionalidade e acessibilidade que casuisticamente forem adequados,

assim como aqueles que especificada e fundamentadamente forem indicados pela EDP Distribuição.

**2** — A(s) autorização(ões) a que se referem os Artigos precedentes são sujeitas às condições indicadas no presente Regulamento, designadamente, as seguintes:

- a) A não perturbação do bom funcionamento do equipamento instalado, quer este seja propriedade da EDP Distribuição quer de terceiros;
- b) A ausência de perigo associado à proximidade de condutores nus de Baixa Tensão, sendo que tais circunstâncias implicarão a substituição dos condutores nus por condutores torçada, até aos vãos adjacentes aos pontos de ligação dos extremos;
- c) A salvaguarda da segurança de pessoas, edifícios, apoios de Baixa Tensão, cabos e equipamentos, assim como a garantia da estabilidade daqueles edifícios e elementos de rede, bem como da sua acessibilidade à EDP Distribuição.

**3** — As Empresas de comunicações eletrónicas utilizadoras das infraestruturas deverão propor, sempre que tal se revele necessário, o reforço e/ou substituição dos apoios que forem considerados insuficientes para suportar os esforços conjuntos dos cabos das redes de distribuição de energia elétrica e das redes de comunicações eletrónicas, e, bem assim, as soluções a adotar, incluindo a especificação dos novos apoios, competindo à EDP Distribuição apreciar e aprovar, sendo o caso, as propostas apresentadas.

**4** — Em caso de incumprimento da obrigação a que se refere o número anterior, as Empresas de comunicações eletrónicas utilizadoras das infraestruturas serão as únicas responsáveis por quaisquer danos que venham a verificar-se nas suas redes e instalações ou nas redes e infraestruturas de distribuição de energia elétrica, bem como por quaisquer danos causados aos seus trabalhadores e prestadores de serviços, assim como a trabalhadores e prestadores de serviços da EDP Distribuição e a terceiros.

**5** — No estabelecimento e exploração das respetivas redes, as Empresas de comunicações eletrónicas respeitarão as normas e Regulamentos fixados por lei, as normas e modos específicos, as regras operatórias de intervenção na proximidade de tensão, de trabalho em altura e nas redes de Baixa Tensão, bem como as especificações e recomendações elaboradas pela EDP Distribuição, nomeadamente no que se refere às distâncias entre as redes de distribuição de energia e as redes de comunicações eletrónicas, e entre estas e o solo, edifícios e obstáculos de qualquer natureza.

**6** — As Empresas de comunicações eletrónicas autorizadas a aceder às infraestruturas referidas no nº 1 do Artigo 7.º do presente Regulamento, que venham na sequência dessa mesma autorização a proceder à instalação de cabos, deverão proceder à marcação dos mesmos, de tal

forma que a EDP Distribuição consiga, através de observação no local, identificá-los e distingui-los dos cabos de outras Empresas de comunicações eletrónicas.

**7** — A obrigação de marcação de cabos prevista no número anterior aplica-se apenas a instalações a estabelecer após o início de vigência do presente Regulamento.

**8** — Às Empresas de comunicações eletrónicas utilizadoras de infraestruturas no âmbito do presente Regulamento é vedado colocar, seja em que lugar for, designadamente em apoios de Baixa Tensão, torres, equipamentos, edifícios, contentores, cercas, muros e paredes pertencentes à EDP Distribuição, qualquer nome, sigla, logótipo ou indicação gráfica mencionando a respetiva designação ou marca, mesmo que só sejam parcialmente visíveis do exterior.

### **Artigo 15.º**

#### **Plantas das redes de distribuição de energia elétrica**

**1** — A EDP Distribuição colocará à disposição dos interessados, na medida do possível, as plantas das suas redes de distribuição de energia elétrica, na medida em que digam respeito às infraestruturas a que se refere do n.º 1 do Artigo 7º do presente Regulamento, estabelecidas nos concelhos abrangidos pelos Pedidos Específicos, à escala e nos formatos disponíveis, bem como outros elementos de identificação das referidas infraestruturas.

**2** — Compete às Empresas de comunicações eletrónicas interessadas no acesso às infraestruturas a que se refere o n.º 1 do Artigo 7º do presente Regulamento cooperar com a EDP Distribuição na verificação da conformidade dos dados contidos nas plantas com a realidade existente, na respetiva atualização e na inserção dos elementos em falta, comunicando à EDP Distribuição, de imediato, eventuais desconformidades que tenham sido detetadas.

### **Artigo 16.º**

#### **Plano geral da rede de comunicações eletrónicas**

**1** — As Empresas de comunicações eletrónicas interessadas no acesso às infraestruturas a que se refere o n.º 1 do Artigo 7º do presente Regulamento, entregarão à EDP Distribuição o “Plano geral da rede de comunicações eletrónicas” que pretendem estabelecer em cada concelho, para efeitos de otimização da gestão das infraestruturas desta.

**2** — Do referido plano devem constar, nomeadamente, o traçado geral das redes de cabo de fibra ótica, o tipo e número de cabos a utilizar e o faseamento de execução das redes.

## **Artigo 17.º**

### **Aviso de início de trabalhos e execução dos trabalhos**

**1** — As Empresas de comunicações eletrónicas que detenham autorização para acesso e utilização de infraestruturas, concedida pela EDP Distribuição nos termos do presente Regulamento, não poderão iniciar quaisquer trabalhos com vista ao estabelecimento de redes de comunicações eletrónicas sem previamente, com uma antecedência de 10 dias úteis, comunicarem por escrito, à EDP Distribuição, aviso de início de trabalhos contendo a seguinte informação:

- a) Identificação do Projeto;
- b) Identificação do Responsável dos Trabalhos (RT) e respetivo contacto;
- c) Identificação dos Executantes dos Trabalhos e comprovativos da respetiva habilitação técnica e de segurança para a execução dos mesmos;
- d) Data de início e fim dos trabalhos;
- e) Duração prevista dos trabalhos, para cada traçado, em dias.

**2** — Após a receção do aviso referido no número anterior, a EDP Distribuição pronunciar-se-á acerca da autorização para o início dos trabalhos na data indicada pela Empresa de comunicações eletrónicas, indicando também o contacto do técnico da EDP Distribuição que será responsável pelo acompanhamento dos trabalhos, não podendo em caso algum ser dado início aos trabalhos sem que haja autorização expressa da EDP Distribuição.

**3** — Os Executantes dos trabalhos com vista ao estabelecimento de redes de comunicações eletrónicas, no decorrer dos trabalhos, deverão ter em obra o comprovativo de que os mesmos foram autorizados pela EDP Distribuição, o qual deverá ser exibido sempre que solicitado, sob pena de suspensão imediata dos trabalhos.

**4** — A EDP Distribuição poderá, a qualquer momento, ordenar a suspensão de quaisquer trabalhos em curso por motivos de segurança, os quais só poderão ser reiniciados após serem repostas as condições de segurança.

**5** — A EDP Distribuição poderá ainda, a qualquer momento, ordenar a suspensão de quaisquer trabalhos em curso, por motivos de necessidade de alteração ao projeto submetido com o Pedido Específico, os quais só poderão ser reiniciados após autorização da EDP Distribuição dada nos termos do disposto no número 6 do Artigo 12º do presente Regulamento ou após comunicação da EDP Distribuição nos termos do nº 7 do mesmo Artigo, conforme aplicável.

**6** — No início e no fim dos trabalhos, o Responsável de Trabalhos da Empresa de comunicações eletrónicas deverá contactar, sempre, o técnico da EDP Distribuição acompanhante da obra indicado na resposta ao aviso do início dos trabalhos.

**7** — Após a data de conclusão dos trabalhos referida no aviso do início de trabalhos, a Empresa de comunicações eletrónicas deverá remeter, no prazo máximo de 30 dias, à EDP Distribuição, as telas finais do projeto, em formato digital georreferenciado (*dxg ou shapefile*).

## **Artigo 18.º**

### **Piquetes de intervenção**

**1** — As Empresas de comunicações eletrónicas autorizadas a aceder e utilizar infraestruturas das redes de distribuição de energia elétrica nos termos do presente Regulamento assegurarão a disponibilidade, em permanência, de equipas de piquete que possam ser solicitadas para reparações de material danificado, nomeadamente em resultado de eventuais incidentes ocorridos nas redes de distribuição de energia elétrica sob a gestão da EDP Distribuição.

**2** — As equipas de piquete mencionadas no número anterior deverão ser previamente reconhecidas pela EDP Distribuição como aptas à intervenção na rede aérea de distribuição de energia elétrica em BT.

**3** — Para os referidos efeitos, as Empresas de comunicações eletrónicas facultarão à EDP Distribuição e manterão atualizado(s) o(s) contacto(s) de um elemento responsável pela execução dos trabalhos.

**4** — O prazo para a intervenção das equipas de piquete não deverá exceder duas horas, a partir da comunicação efetuada pela EDP Distribuição.

**5** — No caso de necessidade de intervenção nas redes de distribuição de energia elétrica, nomeadamente de substituição de apoios (devido a acidente, avaria, alargamento de estradas, conservação da rede de distribuição, etc.), seja qual for o motivo (o restabelecimento da entrega de energia elétrica aos clientes dos comercializadores, designadamente do comercializador de último recurso, a garantia do cumprimento dos padrões de qualidade de serviço indicados no Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico, etc.), os trabalhos a realizar pela EDP Distribuição não poderão estar dependentes ou ser, de alguma forma, condicionados ou afetados pelos trabalhos executados pelas Empresas de comunicações eletrónicas.

**6** — Nos casos referidos no número precedente, a EDP Distribuição atuará no cumprimento da legislação e da regulamentação setorial que lhe forem aplicáveis, sem que daí resulte, para as Empresas de comunicações eletrónicas, o direito a qualquer indemnização por eventuais prejuízos causados.

## **Artigo 19.º**

### **Vistorias**

**1** — Após a conclusão de quaisquer trabalhos de estabelecimento ou trabalhos que importem a alteração de redes de comunicações eletrónicas com vista ao respetivo alojamento nas infraestruturas a que se refere o número 1 do Artigo 7.º, será promovida, pelas Empresas de comunicações eletrónicas e a expensas suas, uma vistoria à obra, que deverá ser realizada por uma Empresa Certificadora que tenha sido previamente qualificada pela EDP Distribuição, para verificar a inexistência de qualquer incompatibilidade entre as redes de comunicações eletrónicas e a exploração, em condições regulamentares, das redes de distribuição de energia elétrica, bem como para assegurar a conformidade de todos os requisitos de compatibilidade técnica, funcionais ou quaisquer outros que sejam impostos no âmbito do presente Regulamento.

**2** — Da vistoria a que se refere o número anterior deverá ser emitido, pela Empresa Certificadora, um documento que ateste a conformidade, ou os motivos de não conformidade, com os requisitos referidos no número anterior, de acordo com a minuta que constitui o Anexo V ao presente Regulamento, sendo que o documento deverá ser apresentado à EDP Distribuição, no prazo máximo de 30 dias após a data de conclusão dos trabalhos referida no aviso do início de trabalhos.

**3** — Com a apresentação do documento que ateste a conformidade, deverão ser igualmente juntas as telas finais do projeto, referidas no n.º 7 do artigo 17.º.

**4** — Quaisquer deficiências identificadas no Documento a que se refere o número anterior deverão ser eliminadas pelas Empresas de comunicações eletrónicas, no prazo de 10 dias, procedendo-se, em seguida, a nova vistoria nos termos previstos nos números anteriores.

**5** — No exercício das funções de prestação de um serviço público que legalmente lhe incumbe, a EDP Distribuição reserva-se o direito de, em qualquer altura e sempre que o entender, vistoriar a expensas suas, as redes de comunicações eletrónicas alojadas nas infraestruturas das redes de distribuição de energia elétrica objeto de autorização.

**6** — Se, no decurso das vistorias referidas no número anterior, resultar alguma desconformidade com os requisitos de compatibilidade técnica, funcionais ou quaisquer outros que sejam impostos no âmbito do presente Regulamento, as Empresas de comunicações eletrónicas serão obrigadas a proceder às modificações e retificações necessárias, no prazo máximo de 10 dias, com vista a eliminar eventuais deficiências detetadas, bem como a ressarcir a EDP Distribuição dos encargos em que esta tenha incorrido com a realização da vistoria nos termos definidos no Artigo 23.º.

**7** — Nos casos previstos nos números anteriores, sempre que as deficiências detetadas causem perturbações graves na exploração das redes de distribuição de energia elétrica, a EDP Distribuição poderá ordenar às Empresas de comunicações eletrónicas a suspensão da exploração das suas redes de comunicações eletrónicas instaladas nos apoios das redes de distribuição, até que a deficiência seja corrigida, estando aquelas obrigadas a atuar de imediato e em conformidade com as instruções transmitidas pela EDP Distribuição, sob pena de esta recorrer a todos os meios adequados para fazer cessar a perturbação.

**8** - O incumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 2, 4 e 6 dará origem ao pagamento de uma penalidade que será calculada nos seguintes termos: pagamento do valor previsto no Artigo 22º agravado em 100%, aplicado às infraestruturas em causa, considerando o cálculo equivalente a um ano de utilização.

**9** - Decorridos 10 dias após o termo dos prazos previstos nos n.ºs 2, 4 e 6, sem que a Empresa de comunicações eletrónicas regularize a situação, é conferida à EDP Distribuição a faculdade de proceder diretamente à remoção das redes comunicações eletrónicas, a expensas da Empresa de comunicações eletrónicas responsável.

## **Artigo 20.º**

### **Responsabilidades**

**1** — As Empresas de comunicações eletrónicas autorizadas a aceder às infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia elétrica sob a gestão da EDP Distribuição não podem praticar qualquer ato ou omissão suscetíveis de pôr em causa a vigência ou validade da autorização que legitima o estabelecimento e a exploração de qualquer rede ou instalação gerida pela EDP Distribuição.

**2** — Na eventualidade de violação da obrigação constante do número precedente, as Empresas de comunicações eletrónicas constituem-se no dever de indemnizar a EDP Distribuição, nos termos da lei, por todos os prejuízos direta ou indiretamente causados por via de tal ação ou omissão.

**3** — As Empresas de comunicações eletrónicas são responsáveis por quaisquer prejuízos que a EDP Distribuição venha a sofrer, designadamente pelos danos próprios e ainda por eventuais compensações ou indemnizações devidas a clientes de comercializadores ou a terceiros, que resultem do deficiente estabelecimento das redes de comunicações eletrónicas nas infraestruturas sob a gestão da EDP Distribuição, ou da execução incorreta de quaisquer procedimentos, por ação ou omissão, durante a exploração ou no decurso de quaisquer trabalhos de conservação das mesmas redes.

**4** — As Empresas de comunicações eletrónicas obrigam-se a comunicar à EDP Distribuição quaisquer danos nas instalações ou redes de distribuição de energia elétrica que tenham sido provocados por si, pelos seus trabalhadores, contratados ou subcontratados, a qualquer título, e a assumir, de imediato, os encargos relativos à reparação dos mesmos.

**5** — Os danos resultantes do exercício da atividade de distribuição de energia elétrica causados às instalações das Empresas de comunicações eletrónicas ou a terceiros, nomeadamente a clientes, por intermédio das respetivas instalações, são da sua responsabilidade, exceto no caso de se provar que são imputáveis à EDP Distribuição.

**6** — No caso de danos causados por terceiros, cada uma das entidades diligenciará no sentido de ser ressarcida dos prejuízos sofridos nas suas próprias redes.

**7** — No caso de danos causados por fenómenos atmosféricos, designadamente ventos, raio, sobretensão de origem atmosférica, cada uma das entidades tomará a seu cargo a reparação dos danos causados nas suas próprias redes, suportando os encargos respetivos.

**8** — A EDP Distribuição não poderá ser responsabilizada por eventuais acidentes de trabalho que ocorram no ato de estabelecimento ou durante a exploração das redes de comunicações eletrónicas das Empresas de comunicações eletrónicas.

## **Capítulo V**

### **Compensações à EDP Distribuição**

#### **Artigo 21.º**

##### **Encargos com a Análise e Estudo de Viabilidade**

**1** — As Empresas de comunicações eletrónicas devem proceder ao pagamento, à EDP Distribuição, dos encargos com a análise e estudo da viabilidade técnica das infraestruturas objeto de quaisquer Pedidos Específicos submetidos ou alterados, nos termos do disposto no Artigo 12º do presente Regulamento, mediante a apresentação das devidas faturas.

**2** — Os encargos referidos no número anterior deverão ser calculados com base nos seguintes pressupostos:

- Para a utilização de até 50 apoios será devida a quantia de 230 € (duzentos e trinta euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor;
- Para a utilização de cada bloco adicional de 50 apoios será devida a quantia adicional de 88 € (oitenta e oito euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

**3** — O prazo de vencimento das faturas respeitantes aos encargos referidos nos números anteriores é de 30 dias.



**4** — Os encargos previstos neste Artigo poderão ser atualizados anualmente, a 1 de janeiro, por aplicação do coeficiente de revisão de preços previsto nas Condições Gerais Contrato de Empreitada Contínua, celebrado pela EDP Distribuição, nos termos do Código dos Contratos Públicos, com diversos prestadores de serviços responsáveis, designadamente, por tarefas de manutenção das suas infraestruturas.

**5** — A falta de pagamento nos prazos fixados confere à EDP Distribuição o direito a juros de mora, à taxa legal em vigor.

## **Artigo 22.º**

### **Contrapartida da Utilização das Infraestruturas**

**1** — Como contrapartida da utilização das infraestruturas sob a gestão da EDP Distribuição no âmbito do presente Regulamento, as Empresas de comunicações eletrónicas pagarão a esta última um valor anual determinado em função do acréscimo das necessidades de manutenção preventiva e corretiva em que possa ter de incorrer para manter a viabilidade e disponibilidade das infraestruturas.

**2** — A utilização dos vãos das redes de distribuição de energia elétrica, até ao limite de 5, para a instalação de “*drops*”, também até ao limite de 5 (cinco) cabos, de acordo com o Anexo IV não acarreta qualquer contrapartida para as empresas de comunicações eletrónicas.

**3** — O valor anual total a pagar por cada Empresa de comunicações eletrónicas deverá ser calculado com base nos seguintes pressupostos:

- Número de apoios (postes, consolas e postaletes de suporte dos cabos das redes de distribuição de energia elétrica) em utilização multiplicado por 15,00 € (quinze euros), acrescido de IVA à taxa em vigor;

**4** — Caso seja realizada mais que uma amarração por apoio, considerar-se-á, para os efeitos previstos no presente Artigo, que o número de apoios em utilização corresponde ao número de amarrações.

**5** — O pagamento do valor anual total será efetuado na modalidade de conta certa, de acordo com os seguintes pressupostos:

- Em janeiro de cada ano, identificar-se-á o número de apoios em utilização por cada Empresa de comunicações eletrónicas, sendo este multiplicado pela quantia de 15,00 € (quinze euros), acrescida de IVA à taxa em vigor, e este produto fracionado em doze prestações mensais e iguais a faturar à Empresa de comunicações eletrónicas;

- Em dezembro de cada ano far-se-á um acerto de acordo com o número de apoios em utilização verificado nesse momento, regularizando-se o débito ou crédito correspondente mediante a apresentação do correspondente documento contabilístico;

- Para utilizações de apoios iniciadas no decurso de um determinado ano, posteriores a janeiro, o primeiro pagamento será efetuado numa única prestação, cujo valor será apurado em dezembro tendo em conta o número de apoios em utilização nesse momento, mediante apresentação da correspondente fatura;

- A EDP Distribuição poderá efetuar acertos extraordinários, caso se verifiquem grandes variações no número de apoios utilizado ao longo do ano, os quais as Empresas de comunicações eletrónicas se comprometem a regularizar, uma vez apresentado o competente documento contabilístico.

**6** – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a utilização dos apoios se inicia na data de início dos trabalhos autorizada pela EDP Distribuição, nos termos do disposto no Artigo 17º do presente Regulamento.

**7** - O prazo de vencimento das faturas a que se refere o presente Artigo é de 30 dias.

**8** — Os pagamentos serão efetuados por débito direto ou por depósito na conta bancária que a EDP Distribuição indicar para o efeito, informando as Empresas de comunicações eletrónicas, neste segundo caso, a EDP Distribuição, através dos contactos referidos no Artigo 32º, dos depósitos realizados, juntamente com cópia dos comprovativos.

**9** — O valor a pagar por apoio poderá ser atualizado anualmente, a 1 de janeiro, por aplicação do coeficiente de revisão de preços previsto nas Condições Gerais Contrato de Empreitada Contínua, celebrado pela EDP Distribuição, nos termos do Código dos Contratos Públicos, com diversos prestadores de serviços responsáveis, designadamente, por tarefas de manutenção das suas infraestruturas.

**10** — A falta de pagamento nos prazos fixados confere à EDP Distribuição o direito a juros de mora, à taxa legal em vigor, sem prejuízo do direito de revogação da autorização.

### **Artigo 23.º**

#### **Encargos com as Vistorias**

**1** — As vistorias às obras para verificar a inexistência de qualquer incompatibilidade entre as redes de comunicações eletrónicas e a exploração, em condições regulamentares, das redes de distribuição de energia elétrica, previstas no n.º 1 e nº 4 do Artigo 19.º do presente Regulamento, deverão ser asseguradas pelas Empresas de comunicações eletrónicas, representando um encargo das mesmas.

**2** - As vistorias que forem determinadas pela EDP Distribuição, nos termos previstos no n.º 5 do Artigo 19.º do presente Regulamento, representam um encargo suportado pela EDP Distribuição.

**3** – Se, das vistorias previstas no número anterior, resultar alguma desconformidade com os requisitos de compatibilidade técnica, funcionais ou quaisquer outros que sejam impostos no âmbito do presente Regulamento, os encargos suportados pela EDP Distribuição serão pagos pelas Empresas de comunicações eletrónicas, nos termos previstos no n.º 5 do Artigo 19.º do presente Regulamento.

**4** - Os encargos previstos no número anterior serão faturados pela EDP Distribuição às Empresas de comunicações eletrónicas juntamente com a mensalidade seguinte devida pela utilização das infraestruturas nos termos do Artigo anterior, com base nos seguintes pressupostos:

- Até 50 apoios será devida a quantia de 136 € (cento e trinta e seis euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor;
- Por cada bloco adicional de 50 apoios será devida a quantia adicional de 44 € (quarenta e quatro euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

**5** – O prazo de vencimento das faturas respeitantes aos encargos previstos neste Artigo é de 30 dias.

**6** — Os encargos previstos neste Artigo poderão ser atualizados anualmente, a 1 de janeiro, por aplicação do coeficiente de revisão de preços previsto nas Condições Gerais Contrato de Empreitada Contínua, celebrado pela EDP Distribuição, nos termos do Código dos Contratos Públicos, com diversos prestadores de serviços responsáveis, designadamente, por tarefas de manutenção das suas infraestruturas.

**7** — A falta de pagamento nos prazos fixados confere à EDP Distribuição o direito a juros de mora, à taxa legal em vigor.

## **Artigo 24.º**

### **Encargos com modificações de redes**

**1** — Os encargos com as modificações de redes de distribuição de energia elétrica que for necessário executar em virtude do estabelecimento de redes de comunicações eletrónicas nas infraestruturas sob a gestão da EDP Distribuição, incluindo a substituição ou instalação de novos apoios e a substituição de condutores nus por condutores torçada, serão integralmente suportados pelas Empresas de comunicações eletrónicas.

**2** — No caso de alterações ou modificações das redes de distribuição de energia elétrica em exploração por solicitação ou imposição de terceiros, cada uma das entidades elaborará os orçamentos das modificações nas redes respetivas e suportará os encargos correspondentes.

**3** — Sempre que as modificações nas redes de distribuição de energia elétrica e nas redes de comunicações eletrónicas resultem da iniciativa da EDP Distribuição, nos termos do n.º 5 do Artigo 30.º do presente Regulamento, cada uma das entidades suportará os encargos com as modificações nas redes respetivas.

**4** — As Empresas de comunicações eletrónicas suportarão os encargos com as modificações nas redes de distribuição de energia e de comunicações eletrónicas que resultem da sua própria iniciativa, nos termos do n.º 6 do Artigo 30.º.

**5** — As situações referidas no n.º 6 do Artigo 30.º serão objeto de tratamento específico, caso a caso, tendo em atenção a natureza e extensão dos trabalhos envolvidos.

**6** — Nos casos previstos nos números anteriores do presente Artigo, sempre que aplicável, a EDP Distribuição elaborará o orçamento das modificações a efetuar, as quais só serão realizadas após a aprovação do orçamento e o pagamento prévio dos encargos pela Empresa de comunicações eletrónicas interessada.

**7** — Os encargos com modificações nas redes de comunicações eletrónicas que resultem da desativação das redes de distribuição de energia elétrica, nos termos do disposto no n.º 9 do Artigo 30.º, serão suportados pela Empresa de comunicações eletrónicas, não lhe sendo devida qualquer indemnização por parte da EDP Distribuição.

#### **Artigo 25.º**

##### **Encargos com licenciamentos**

Os encargos com o licenciamento das modificações a efetuar nas redes de distribuição de energia elétrica decorrentes do estabelecimento de redes de comunicações eletrónicas nas infraestruturas consideradas aptas para tal nos termos do presente Regulamento serão suportados pelas Empresas de comunicações eletrónicas responsáveis por esse mesmo estabelecimento.

#### **Capítulo VI**

##### **Instruções Técnicas**

#### **Artigo 26.º**

##### **Pessoal e empreiteiros**

**1** — A intervenção em redes elétricas na proximidade de peças em tensão exige, da parte dos intervenientes, um conhecimento perfeito dos procedimentos, dos riscos inerentes a este tipo de trabalhos e das medidas de segurança associadas à sua eliminação, em conformidade com o Regulamento da Rede de Distribuição, Anexo II da Portaria 596/2010 e a Norma EN 50110-1 – Trabalhos em Instalações Elétricas. Em consequência, as Empresas de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas apenas poderão ter ao seu serviço, para este efeito, trabalhadores habilitados a realizar trabalhos na proximidade de tensão, munidos do competente título de habilitação, quer se trate de pessoal próprio, quer de empreiteiros, trabalhadores independentes ou tarefeiros por si contratados para o efeito, os quais deverão cumprir as Instruções Técnicas que constituem o Anexo IV ao presente Regulamento.

**2** — As Empresas de comunicações eletrónicas interessadas no acesso às infraestruturas referidas no nº 1 do Artigo 7º devem ministrar, ao seu pessoal, formação adequada para trabalhos na proximidade de tensão em redes de distribuição de energia elétrica, exigindo igual procedimento por parte dos empreiteiros, trabalhadores independentes ou tarefeiros ao seu serviço.

**3** — Os empreiteiros a contratar pelas Empresas de comunicações eletrónicas para a realização de quaisquer trabalhos de estabelecimento, exploração e conservação das suas redes devem ser tecnicamente qualificados.

**4** — A contratação do pessoal e dos empreiteiros utilizados pelas Empresas de comunicações eletrónicas na execução dos trabalhos previstos no presente Regulamento, bem como no Protocolo, obedecerá às disposições legais em vigor, nomeadamente sobre contratação de estrangeiros e segurança social, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade da Empresa de comunicações eletrónicas o incumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e as respetivas sanções que daí decorram.

## **Artigo 27.º**

### **Segurança, higiene e saúde**

**1** — As Empresas de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas a aceder às infraestruturas referidas no nº 1 do Artigo 7º estão obrigadas a cumprir e a fazer cumprir todas as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, previstas na legislação e regulamentação em vigor, tendo particularmente presente que qualquer intervenção efetuada em instalações ou redes de distribuição de energia elétrica implica sempre perigo elétrico, que importa prever e acautelar devidamente.

**2** — As Empresas de comunicações eletrónicas estão, assim, obrigadas a respeitar as seguintes disposições e prescrições:

a) Todas as disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, o disposto no Código do Trabalho e na respetiva regulamentação;

b) Todas as disposições legais e regulamentares relativas à segurança na construção, manutenção e utilização de instalações elétricas e que se relacionem com o trabalho a realizar.

**3** — As condições estabelecidas abrangem quaisquer trabalhadores contratados para os efeitos do presente Regulamento, incluindo trabalhadores independentes, tarefeiros ou fornecedores de bens e serviços.

**4** — As Empresas de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas a aceder às infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia elétrica nos termos do presente Regulamento deverão garantir que todos os respetivos técnicos possuem aptidão profissional adequada e informação para executarem as tarefas que lhes forem confiadas, devendo assegurar a adequada habilitação para trabalhos em instalações elétricas e que dispõem de adequados equipamentos de trabalho, de proteção coletiva e/ou individual.

**5** — Para garantir a segurança dos seus próprios trabalhadores e instalações, a EDP Distribuição tem o direito de acompanhar os trabalhos, interditar a utilização de materiais e o uso de equipamentos e/ou de métodos de trabalho que considere não serem adequados e não estarem em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

**6** — Em caso de deficientes condições de segurança, de higiene ou de ameaça ao meio ambiente, devidamente comprovadas, a EDP Distribuição poderá suspender os trabalhos, até que a causa seja eliminada, sem que tal exclua ou diminua a responsabilidade da Empresa de comunicações eletrónicas interessada, à qual são imputáveis todos os atrasos e consequências daí resultantes.

**7** — As Empresas de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas a aceder às infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia elétrica nos termos do presente Regulamento estão obrigadas a manter todos os técnicos utilizados no âmbito do presente Regulamento seguros contra acidentes de trabalho. Esta condição abrange igualmente empreiteiros, trabalhadores independentes e tarefeiros por si contratados, respondendo as Empresas de comunicações eletrónicas interessadas perante a EDP Distribuição pela sua observância.

## **Artigo 28.º**

### **Segurança de pessoas e de bens**

As Empresas de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas a aceder infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia eléctrica nos termos do presente Regulamento devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança em geral de pessoas e de bens que possam ser afetados pela realização de trabalhos de qualquer natureza nas suas redes.

### **Artigo 29.º**

#### **Procedimentos para a realização de trabalhos em apoios de utilização comum**

**1** — As redes de distribuição de energia eléctrica, em tudo o que respeita ao seu estabelecimento, exploração e conservação, constituem responsabilidade da EDP Distribuição, a qual indicará casuisticamente o responsável local, habilitado a autorizar intervenções nas mesmas ou na sua proximidade.

**2** — Sempre que houver necessidade, da parte das Empresas de comunicações eletrónicas, devidamente autorizadas nos termos do presente Regulamento, de efetuar qualquer intervenção nos apoios das redes de distribuição de energia eléctrica sob a gestão da EDP Distribuição, devem as mesmas notificar o responsável local desta última, da sua intenção de proceder aos trabalhos.

**3** — Na resposta à notificação referida no número anterior, o responsável local da EDP Distribuição deverá indicar quais as medidas de segurança a tomar e outras que considere convenientes para o bom andamento dos trabalhos.

**4** — Os trabalhos só poderão ser iniciados após autorização concedida pelo responsável local da EDP Distribuição devidamente credenciado para o efeito.

**5** — No caso de trabalhos urgentes de reparação de avarias, o pedido de intervenção sobre apoios comuns poderá ser feito por telefone, diretamente para o responsável local da EDP Distribuição, o qual decidirá em conformidade, devendo a Empresa de comunicações eletrónicas tomar precauções acrescidas, no sentido de evitar qualquer acidente.

### **Artigo 30.º**

#### **Modificações, manutenção, alterações e desvios das redes**

**1** — As redes das Empresas de comunicações eletrónicas devem ser mantidas em bom estado de manutenção e conservação, com vistorias periódicas, por forma a garantir que não serão causa de perturbações no bom funcionamento das redes de distribuição de energia eléctrica nem no acesso às mesmas por parte dos técnicos da EDP Distribuição e que não constituem qualquer risco para a segurança de pessoas e bens.

**2** - Sempre que as Empresas de comunicações eletrónicas detetem alguma situação que possa colocar em risco a segurança, afetar a integridade das redes de distribuição de energia elétrica ou a prestação do serviço, deverá comunicá-lo de imediato à EDP Distribuição.

**3**- As modificações nas redes de distribuição de energia elétrica que sejam necessárias para o primeiro estabelecimento das redes de comunicações eletrónicas serão executadas pela EDP Distribuição, salvo acordo em contrário, sendo os encargos respetivos suportados nos termos do disposto no Artigo 24.º.

**4** — Em caso de necessidade de modificação, alteração ou desvio das redes de distribuição de energia elétrica ou de comunicações eletrónicas por imposição ou a pedido de terceiros, as duas entidades tomarão a seu cargo os trabalhos nas redes respetivas.

**5** — Se a EDP Distribuição pretender modificar, alterar ou desviar as suas redes de distribuição de energia elétrica, as Empresas de comunicações eletrónicas devem a efetuar todas as modificações que forem necessárias nas suas redes, nos prazos indicados pela EDP Distribuição, de modo a não prejudicar a execução dos trabalhos nas redes de distribuição de energia elétrica e suportando os devidos encargos.

**6** — Quando, por qualquer motivo, as Empresas de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas a aceder às infraestruturas referidas no nº 1 do Artigo 7º pretenderem efetuar modificações nas suas redes de comunicações eletrónicas que impliquem pequenas alterações nas redes de distribuição de energia elétrica, tais como a simples substituição de apoios, mudança de posição de condutores ou aparelhos de iluminação pública, a EDP Distribuição compromete-se a implementar as medidas necessárias, sem prejuízo da assunção dos respetivos encargos pelas Empresas de comunicações eletrónicas, sempre que tal seja tecnicamente possível, de modo a não impedir a realização dos trabalhos nas redes da Empresa de comunicações eletrónicas.

**7** — Quaisquer trabalhos de manutenção nas redes de comunicações eletrónicas necessários para manter em bom funcionamento essas mesmas redes são da responsabilidade das Empresas de comunicações eletrónicas.

**8** — As modificações nas redes de comunicações eletrónicas da iniciativa das Empresas de comunicações eletrónicas e que impliquem alterações extensas nas redes de distribuição de energia elétrica, como por exemplo, desvios dos traçados respetivos, substituição de condutores e substituição de um número considerável de apoios, serão tratadas casuisticamente.

**9** — Se a EDP Distribuição pretender desativar, no todo ou em parte, as suas redes aéreas de distribuição de energia elétrica, nomeadamente no caso de conversão para redes subterrâneas, as Empresas de comunicações eletrónicas tomarão as medidas que considerarem mais



convenientes, com vista ao restabelecimento das suas redes, podendo optar por manter em serviço os apoios desativados, com o acordo prévio da EDP Distribuição e do município em causa, em condições a estabelecer na oportunidade, e sem prejuízo do disposto no número 4 do Artigo 7.º.

**10** — A EDP Distribuição e a Empresa de comunicações eletrónicas deverão dar conhecimento uma à outra, por escrito, com uma antecedência de 10 (dez) dias úteis sobre a data prevista de início de trabalhos e, no caso da última, sempre que possível através do responsável local indicado nos termos do disposto no nº 1 do Artigo 29º, da intenção de efetuar modificações, alterações ou desvios das suas redes, indicando a natureza, extensão e prazos de execução dos trabalhos respetivos.

### **Artigo 31.º**

#### **Remoção das redes de comunicações eletrónicas**

**1** — Desde que isso se mostre necessário ou conveniente à melhor exploração ou utilização do local ou de quaisquer infraestruturas que integrem as redes de distribuição de energia elétrica, a Empresa de comunicações eletrónicas obriga-se a promover a remoção dos seus sistemas, cabos, bastidores e equipamentos instalados.

**2** — A EDP Distribuição comunicará à Empresa de comunicações eletrónicas, sempre que possível, com a antecedência mínima de 60 dias sobre a data prevista para a remoção, os motivos que determinam a necessidade ou conveniência referidas no número anterior.

**3** — Não sendo possível respeitar a antecedência referida no número anterior, a comunicação da EDP Distribuição terá, no limite, de ser efetuada com 2 horas de antecedência, por forma a permitir o acionamento das equipas de piquete nos termos do disposto no nº 4 do Artigo 18º.

**4** — Caso se verifique o incumprimento do previsto nos números anteriores, a EDP Distribuição removerá as infraestruturas da Empresa de comunicações eletrónicas, ficando esta responsável pelos correspondentes custos, bem como por qualquer outro prejuízo decorrente do incumprimento.

**5** — Em situações excecionais, nas quais possa existir risco grave para a segurança de pessoas e bens, ou para garantia do fornecimento de energia a clientes, a EDP Distribuição poderá efetuar intervenções de corte e remoção dos cabos da Empresa de comunicações eletrónicas, avisando-a logo que possível.

### **Capítulo VII**

#### **Pontos de Contacto**

## **Artigo 32.º**

### **Pontos de contacto**

As Empresas de comunicações eletrónicas interessadas em utilizar as infraestruturas mencionadas no nº 1 do Artigo 7º, nos termos previstos no presente Regulamento, deverão dirigir os respetivos pedidos de informação, Pedidos Específicos, pedidos de manutenção e de reparação de redes de comunicações eletrónicas, bem como os elementos que os instruem para os seguintes contactos criados para o efeito:

[postes.norte@edp.pt](mailto:postes.norte@edp.pt), [postes.porto@edp.pt](mailto:postes.porto@edp.pt), [postes.mondego@edp.pt](mailto:postes.mondego@edp.pt), [postes.tejo@edp.pt](mailto:postes.tejo@edp.pt), [postes.lisboa@edp.pt](mailto:postes.lisboa@edp.pt) e [postes.sul@edp.pt](mailto:postes.sul@edp.pt)

## **Capítulo VIII**

### **Vigência das autorizações**

## **Artigo 33.º**

### **Vigência da autorização de acesso e de utilização de infraestruturas**

**1** — O Protocolo celebrado entre a EDP Distribuição e as Empresas de comunicações eletrónicas nos termos do Protocolo Tipo vigorará por um período inicial de 10 (dez) anos e considerar-se-á automática e sucessivamente renovado, por períodos de 1 (um) ano, salvo se denunciado com pré-aviso mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

**2** — Sem prejuízo do período de vigência do Protocolo referido no número precedente, as Partes podem fixar períodos mais curtos de vigência das autorizações concedidas para o acesso e utilização das infraestruturas da EDP Distribuição referidas no nº 1 do Artigo 7º, através dos Pedidos Específicos efetuados e respetivas aceitações.

## **Artigo 34.º**

### **Revogação da autorização para o acesso e utilização de infraestruturas**

**1** — A EDP Distribuição poderá revogar as autorizações para o acesso e utilização das infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia elétrica concedidas no âmbito do presente Regulamento, em qualquer momento, se verificar uma utilização indevida das infraestruturas por parte da Empresa de comunicações eletrónicas, designadamente em violação de qualquer disposição aplicável, constante do presente Regulamento.

**2** — A autorização de acesso e de utilização de infraestruturas extingue-se por caducidade e por revogação, nos termos, respetivamente, do Artigo 33.º e do número 1 do presente Artigo, e ainda nos seguintes termos:

- a) Com fundamento em disposição legal, em contrato ou ato administrativo relacionado com a sua atividade que, de qualquer forma, condicione, impeça ou seja incompatível com a respetiva vigência;
- b) Se houver imposição nesse sentido de qualquer das entidades que tutelem a atividade da EDP Distribuição ou da Empresa de comunicações eletrónicas.

**3** — Caso ocorra a revogação da autorização nos termos dos números 1 e 2 do presente Artigo, a mesma produzirá efeitos 30 (trinta) dias após a receção da comunicação pela Empresa de comunicações eletrónicas.

**4** — Até ao termo da vigência da autorização, a Empresa de comunicações eletrónicas deverá proceder à remoção de todas as redes e equipamentos de sua propriedade que estejam instalados nas redes de distribuição de energia elétrica da EDP Distribuição.

**5** — Caso se verifique o incumprimento do previsto no número precedente, a EDP Distribuição removerá as infraestruturas da Empresa de comunicações eletrónicas, ficando esta responsável pelos correspondentes custos, bem como por qualquer outro prejuízo decorrente do incumprimento.

### **Artigo 35.º**

#### **Cedência de autorização**

As Empresas de comunicações eletrónicas não poderão ceder, por forma alguma, a terceiros as redes de comunicações eletrónicas implantadas nos termos do presente Regulamento, ou a respetiva exploração, sem prévia autorização, expressa e por escrito, dada pela EDP Distribuição.

### **Capítulo IX**

#### **Sanções**

### **Artigo 36.º**

#### **Sanções aplicáveis em virtude do incumprimento do Regulamento**

**1** — O incumprimento da obrigação de marcação de cabos prevista no nº 6 do Artigo 14.º, por qualquer Empresa de comunicações eletrónicas, confere à EDP Distribuição a faculdade de ordenar a remoção dos cabos não marcados e, na falta desta remoção no prazo de 30 dias, o direito de proceder diretamente à mesma, a expensas da Empresa de comunicações eletrónicas responsável.

**2** — A utilização de quaisquer infraestruturas das redes de distribuição de energia elétrica, por qualquer Empresa de comunicações eletrónicas, que não haja sido objeto de autorização por parte da EDP Distribuição nos termos do presente Regulamento ou nos termos contratualizados com a EDP Distribuição em momento anterior ao início da vigência do presente Regulamento, dará origem ao pagamento de uma penalidade a calcular nos seguintes termos:

- Pagamento do valor previsto no Artigo 22º agravado em 100%, aplicado às infraestruturas em causa, contabilizado desde a data da assinatura do protocolo ou contrato que deu origem à relação entre as Partes para efeitos de utilização das infraestruturas da EDP Distribuição, até à data em que for detetado o incumprimento.

**3** — A utilização prevista no número anterior deverá ser imediatamente regularizada, competindo à Empresa de comunicações eletrónicas a submissão de Pedido Específico para o efeito, junto da EDP Distribuição, no prazo máximo de 10 dias, de acordo com o procedimento previsto no Artigo 12.º e seguintes.

**4** — O procedimento supra descrito não confere à Empresa de comunicações eletrónicas qualquer direito à aceitação da utilização das infraestruturas em causa, devendo a EDP Distribuição decidir da viabilidade como se de um qualquer Pedido Específico se tratasse, em condições de igualdade de tratamento e de acordo com os princípios gerais previstos no Artigo 6.º.

**5** — A não apresentação ou a não aceitação do Pedido Específico nos termos do disposto nos números anteriores confere à EDP Distribuição a faculdade de ordenar a remoção das redes de comunicações eletrónicas em causa e, na falta desta remoção no prazo de 30 dias, o direito de proceder diretamente à mesma, a expensas da Empresa de comunicações eletrónicas responsável.

**6** — A EDP Distribuição poderá não aceitar quaisquer novos Pedidos Específicos enquanto não forem liquidadas as penalidades acima referidas e efetuados os Pedidos Específicos com vista à regularização.

**7** — A utilização grave ou reiterada, por qualquer Empresa de comunicações eletrónicas, das infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia elétrica, nos termos do número 2 deste Artigo, constituirá ainda causa de resolução do Protocolo celebrado com a mesma para a utilização das infraestruturas, com todos os efeitos daí decorrentes.

**8** — A penalidade prevista no n.º 2 deste Artigo será igualmente aplicável às situações em que a execução dos trabalhos de estabelecimento de redes de comunicações eletrónicas, por parte da Empresa de comunicações eletrónicas, tenha ocorrido sem a autorização prevista no Artigo 17.º do presente Regulamento.

9 – O pagamento da penalidade será contabilizado desde a data da assinatura do Protocolo ou contrato que deu origem à relação entre as Partes para efeitos de utilização das infraestruturas da EDP Distribuição, até à data de início dos trabalhos referida no documento de vistoria.

10 – O disposto neste Artigo não prejudica o disposto no Artigo 31.º.

## **Capítulo X**

### **Garantias administrativas e resolução de conflitos**

#### **Artigo 37.º**

##### **Procedimentos em caso de recusa de acesso às infraestruturas**

Em caso de recusa de acesso às infraestruturas, quer a EDP Distribuição quer a Empresa de comunicações eletrónicas podem solicitar a intervenção da ANACOM.

#### **Artigo 38.º**

##### **Divergências na definição das condições financeiras**

Em caso de divergência entre a EDP Distribuição e a Empresa de comunicações eletrónicas, num caso concreto, no que se refere às condições financeiras aplicáveis ao acesso e utilização das infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia elétrica no âmbito do presente Regulamento, tanto uma como outra podem solicitar a intervenção da ANACOM.

O presente Regulamento entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2019.